

LEI MUNICIPAL Nº. 3.334

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação das torres de estruturas metálicas erguidas no Município, destinadas à emissão/recepção de qualquer tipo de onda.

LUIS FERNANDO ALVES DE GODOI, Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, promulga, nos termos do Art. 39, § 6º. da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º. do mesmo artigo:

Art. 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que instalaram ou vierem a instalar torres de estrutura metálica destinadas à emissão/recepção de qualquer tipo de ondas eletromagnéticas no município de Cachoeira do Sul deverão identificar as torres, observando as seguintes normas:

a) placa metálica, medindo 1,20m de largura x 0,80m de altura; com fundo na cor branca; moldura na cor vermelha, com espessura de 2cm, a 1cm da borda;

b) dados que comporão o conteúdo da placa: Nome da Empresa, por extenso e sem abreviaturas, podendo apor logomarca; endereço completo da matriz ou filial mais próxima, com telefone; nome do responsável técnico pela estrutura metálica e um número de telefone que poderá ser acionado a qualquer hora do dia ou da noite;

c) todo o caractere a ser empregado terá o formato Arial e altura nunca inferior a 10cm, reservando para o número do telefone um elemento gráfico qualquer (tipo negrito) para salientá-lo dos demais.

Art. 2º. O telefone deverá ser grifado em vermelho, disponibilizando para a comunidade a possibilidade de DDG (Discagem Direta Gratuita).

Art. 3º. Sob hipótese alguma o número do telefone a ser informado deverá ser desligado e, necessitando de manutenção, deverá existir outro que entre em operação imediatamente.

Art. 4º. A placa ficará afixada sobre cavalete de metal ou concreto, a uma altura de 2 metros do solo, de frente para a via pública, facilitando sua visualização;

Art. 5º. A placa deverá ser iluminada durante o período das 18 horas às 7 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. O sistema de iluminação deverá conter dispositivo para que não haja interrupção na iluminação da referida placa, no caso eventual da falta de energia elétrica.

Art. 6º. O não cumprimento desta lei acarretará multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIRs, que será revertida para o Conselho Tutelar, a fim de auxiliar o custeio das despesas de manutenção daquele Órgão.

Art. 7º. A fiscalização para o cumprimento desta lei será efetuada pelos fiscais da Secretaria de Obras do Município.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE
CACHOEIRA DO SUL, 28 DE MAIO DE 2002.

Luis Fernando Alves de Godoi,
Presidente.